DECISÃO

Referência*: Recurso interposto pela candidata Elizete Alvarenga Pereira, nº da inscrição 005, CPF nº 021.690.737-36, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata inscrita Elizete Alvarenga Pereira, nº da inscrição 005, CPF nº 021.690.737-36, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos/pedidos quanto à sua pretensão recursal:

- revisão do resultado divulgado nesta 1ª fase, pois como consta no edital: "Item 7. Dos requisitos e atribuições dos cargos", cumpre com todas as exigências para o mesmo;

- o fato de não ter sido divulgada a composição da nota, baseada nos itens constantes no edital, impossibilita ao candidato o acompanhamento, o que garantiria lisura e transparência ao processo, como preconiza os princípios da transparência e publicidade da Administração Pública;

- conforme prerrogativa da NOB-RH/SUAS, Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, atendendo as especificidades das funções essenciais do SUAS;

- ao final, requer a revisão do resultado da 1ª fase, para que sua inscrição e a sua pontuação figurem neste, bem como a pontuação de cada inscrito no cargo, especificando o valor em cada título, solicitando igualmente, vista e cópia de todo o processo do edital.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso como tempestivo, por ter sido interposto no prazo editalício e legal.

Em sede do recurso, no que respeita ao pleito de revisão do resultado divulgado nesta 1ª fase, alegando que, consoante o edital: "Item 7. Dos requisitos e atribuições dos cargos", cumpre a recorrente com todas as exigências para o mesmo, insta salientar que a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo, em sua avaliação das inscrições para a atribuição de pontuação, fê-lo de modo objetivo e impessoal e seguiu estritamente todos os termos e requisitos vaticinados no edital e na Lei Federal nº 8.666/1993, em obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade (artigo 37, Constituição da República de 1988), Isonomia (artigo 5º, *caput*, CF/1988) e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 8.666/1993), sendo o processo conduzido com absoluta transparência e lisura, com estribo no ordenamento jurídico que rege a matéria.

Além do mais, o próprio edital preceitua no seu item 8.4 que "A Análise Curricular será realizada de acordo com os critérios do QUADRO II".

Assim, cumpre trazer à liça a tabela constante do edital nº 001/2017 em seu QUADRO II – ITENS PARA ANÁLISE CURRICULAR (TÍTULOS), no atinente ao cargo pleiteado pela recorrente, senão vejamos a seguir:

NÍVEL SUPERIOR
CARGOS: COORDENADOR ACESSUAS TRABALHO

TÍTULOS	PONTOS Pontuação Máxima
Experiência profissional, devidamente comprovada, de no mínimo 06 (seis) meses. PARA A INICIATIVA PRIVADA - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), páginas da foto, verso e as que comprovem a experiência profissional na função a qual concorre, e/ou declaração fornecida pelo anterior empregador/instituição. PARA A INICIATIVA PÚBLICA - cópia da declaração/certidão	4,0 (quatro)

de tempo de serviço ou cópia do contrato de trabalho, em papel timbrado da empresa ou instituição contratante com CNPJ, datados e assinados, informando o período da contratação (com início e fim, se for o caso) e a função desenvolvida.	
Especialização 1,0 (um) ponto por certificado.	2,0 (dois)
Participação em curso com duração mínima de 20h (vinte horas) de atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Assistência Social ou na área em que está concorrendo à vaga, nos últimos dois anos, devidamente comprovada:0,5 (cinco décimos) ponto por certificado apresentado.	2,0 (dois)
Participação em congresso, conferência, simpósio, seminário, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, por meio de certificado de participação que contenha a carga horária do respectivo evento: 0,5 (cinco décimos) de ponto por certificado apresentado.	2,0 (dois)
Pontuação Máxima Possível	**10,0 (dez)**

Nesse diapasão, forçoso consignar que, quanto aos itens estabelecidos para a aferição de nota, a recorrente, quanto à experiência profissional, devidamente comprovada, de no mínimo 06 (seis) meses, atingiu a nota máxima para esse quesito, conforme comprovado pela documentação apresentada em sua inscrição, qual seja, carteira de trabalho em que consta o exercício da função de assistente social durante os períodos de 16.01.2012 a 06.09.2013 e de 07.03.2014 a 03.12.2014, além de cópia de contrato firmado com a Associação Fluminense de Educação, que costa a vigência de 17.07.2006 a 14.10.2006, e declarações expedidas pelo Universidade Unigranrio, período de 17.10.2006 a 14.08.2009, pela Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina, período 16.01.2012 a 03.09.2013, e pela Vivario, período de 07.03.2014 a 03.12.2014. Restou, assim, atendido o critério estabelecido pelo edital, de modo que alcançou a máxima pontuação no quesito em tela, qual seja, 4,0 (quatro) pontos.

Consiste, ainda, em quesito de avaliação a comprovação de especialização, com 1,0 (um) ponto por certificado. *In casu*, a recorrente apresentou somente um certificado de especialização consistente em pós-graduação *stricto sensu*, obtendo, assim, 1,0 (um) ponto para esse quesito, no qual a pontuação máxima poderia ser de até 2,0 (dois) pontos.

No que tange ao critério referente à participação em curso com duração mínima de 20h (vinte horas) de atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Assistência Social ou na área em que está concorrendo à vaga, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, em que poderia ser conferido 0,5 ponto (meio ponto) por certificado

apresentado, resta asseverar que a candidata não apresentou nenhum certificado de participação em curso nos termos descritos, não pontuando, pois, nesse quesito.

Quanto ao quesito de participação em congresso, conferência, simpósio, seminário, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, por meio de certificado de participação que contenha a carga horária do respectivo evento, o edital previu a atribuição de 0,5 ponto (meio ponto) por certificado apresentado. Nesse quesito, a inscrita apresentou 08 (oito) certificados válidos, isto é, dentro do período dos últimos dois anos, conforme exigido pelo edital, auferindo, assim, a nota máxima de 2,0 (dois) pontos para o quesito em apreço.

Desse modo, a inscrita auferiu a pontuação total de 7,0 (sete) pontos, a qual foi revista, sendo, porém, devidamente confirmada e mantida, consoante a objetiva e escorreita avaliação da documentação apresentada pela candidata, em estrita consonância com os critérios e requisitos fixados no edital, de acordo com a anexa cópia da ficha de avaliação da candidata, em sítio da 1ª fase do presente Processo Seletivo Simplificado.

No que concerne ao pedido de apresentação da pontuação de cada inscrito no cargo, especificando o valor em cada título, imperioso salientar que o pleito em questão não encontra respaldo no edital, não tendo sido estabelecido tal procedimento para a divulgação dos resultados, de modo, todavia, que à candidata recorrente é facultado o direito de ter acesso aos autos, conforme inclusive foi por ela requerido, podendo ter vistas e extrair as cópias que pretender.

Sem embargo, tal direito de acesso à informação junto ao Poder Público é disciplinado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo que o órgão ou entidade pública deverá, *in casu*, comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta e efetuar a reprodução, dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a divulgação do resultado final do presente Processo Seletivo, haja vista que este se encontra em tramitação e serão ainda realizados diversos procedimentos para a realização da próxima fase e sua conclusão. Isso com supedâneo legal no artigo 11, § 1º, inciso I, da suprareferida Lei, *in verbis*:

> Art. 11. [...]
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
> I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

III – DECISÃO

Ex positis, com fulcro na fundamentação acima esposada e tendo em vista tudo o que dos autos consta, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo **JULGA PARCIALMENTE PROVIDO** o recurso interposto para manter a nota final da candidata recorrente bem como o seu resultado no âmbito da 1ª fase, autorizando a obtenção de vistas e cópias dos autos administrativos em testilha, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), devendo o feito administrativo prosseguir em sua regular tramitação.

Cidade de Goiás-GO, 10 de maio de 2017.

Rosane Germana de Oliveira Carvalho
- Presidente -

Natanael Santiago David
- Membro -

Neimy Batista da Silva
- Membro -

DECISÃO

Referência*: Recurso interposto pela candidata Eleusa Severino dos Santos Damásio, nº da inscrição 016, CPF nº 527.007.201-72, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata inscrita Eleusa Severino dos Santos Damásio, nº da inscrição 016, CPF nº 527.007.201-72, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos/pedidos quanto à sua pretensão recursal:

- o item 8.5 do edital não explica o porquê de não ter obtido a nota mínima para a classificação, alegando que possui curso de informática, é graduada em Serviço Social, com especialização, e possui diversos certificados na área, pedindo assim revisão da nota.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso como tempestivo, por ter sido interposto no prazo editalício e legal.

Ressalta a recorrente que possui curso de informática, é graduada em Serviço Social, com especialização, e possui diversos certificados na área.

Em observância ao requerimento da recorrente, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo procedeu à reavaliação de sua documentação, chegando à conclusão de que sua pretensão recursal merece acolhida, em conformidade com as devidas considerações a seguir consignadas.

Por primeiro, cumpre trazer à liça a tabela constante do edital nº 001/2017 em seu QUADRO II – ITENS PARA ANÁLISE CURRICULAR (TÍTULOS), no atinente ao cargo pleiteado pela recorrente, senão vejamos a seguir:

NÍVEL SUPERIOR
CARGOS: ASSISTENTE SOCIAL CRAS

TÍTULOS	**PONTOS** **Pontuação Máxima**
Experiência profissional, devidamente comprovada, de no mínimo 06 (seis) meses. PARA A INICIATIVA PRIVADA - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), páginas da foto, verso e as que comprovem a experiência profissional na função a qual concorre, e/ou declaração fornecida pelo anterior empregador/instituição. PARA A INICIATIVA PÚBLICA - cópia da declaração/certidão de tempo de serviço ou cópia do contrato de trabalho, em papel timbrado da empresa ou instituição contratante com CNPJ, datados e assinados, informando o período da contratação (com início e fim, se for o caso) e a função desenvolvida.	4,0 (quatro)
Especialização 1,0 (um) ponto por certificado.	2,0 (dois)

Participação em curso com duração mínima de 20h (vinte horas) de atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Assistência Social ou na área em que está concorrendo à vaga, nos últimos dois anos, devidamente comprovada:0,5 (cinco décimos) ponto por certificado apresentado.	2,0 (dois)
Participação em congresso, conferência, simpósio, seminário, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, por meio de certificado de participação que contenha a carga horária do respectivo evento: 0,5 (cinco décimos) de ponto por certificado apresentado.	2,0 (dois)
Pontuação Máxima Possível	**10,0 (dez)**

De tal arte, forçoso verberar que, após acurada revisão da documentação apresentada pela recorrente, vislumbra-se que, de fato, a mesma comprovou documentalmente o requisito atinente à experiência profissional, devidamente comprovada, de no mínimo 06 (seis) meses, tendo em vista a declaração apresentada, emitida por órgão público, atestando que a recorrente "realizou trabalho como Apoio Administrativo ao Curso de Especialização Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a Juventude na Universidade Federal de Goiás, Regional Goiás, na Unidade Acadêmica Especial de Ciências Humanas no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016", isto é, durante um período de um ano e sete meses.

Destarte, a recorrente faz jus a auferir 4,0 (quatro) pontos no que se refere ao critério da experiência profissional, por tê-la comprovado, nos termos do edital.

Consiste, ainda, em quesito de avaliação a comprovação de especialização, com 1,0 (um) ponto por certificado. *In casu*, a recorrente apresentou somente um certificado de especialização consistente em pós-graduação *stricto sensu*, obtendo, assim, 1,0 (um) ponto para esse quesito, e não a pontuação máxima de até 2,0 (dois) pontos, haja vista que, equivocadamente, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo havia considerado a declaração de experiência profissional acima aduzida como comprovação de especialização e não de experiência profissional.

Entretanto, tendo em conta que a declaração antes considerada para fins de especialização deve ser considerada como experiência profissional, então a recorrente deverá receber apenas 1,0 (um) ponto a título de especialização e 4,0 (quatro) pontos a título de experiência profissional, devidamente comprovada, de no mínimo 06 (seis)

meses, com esteio no que estatui o item 8.3 do edital, conforme a seguir transcrito: "8.3- Será atribuída, em relação ao título apresentado, a maior pontuação que o documento permitir, **não se admitindo a computação cumulativa de pontos por um mesmo documento ou experiência**" (grifo nosso).

No que tange ao critério referente à participação em curso com duração mínima de 20h (vinte horas) de atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Assistência Social ou na área em que está concorrendo à vaga, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, em que poderia ser conferido 0,5 ponto (meio ponto) por certificado apresentado, resta asseverar que a candidata apresentou 12 (doze) certificados de participação em cursos, todavia, nenhum deles de acordo com as exigências do edital, isto é, alguns possuem carga horária com duração inferior à mínima de 20h (vinte horas), outros não se enquadram na área da Assistência Social ou na área em que está concorrendo à vaga e, ademais, nenhum foi realizado nos últimos dois anos, conforme exige expressamente o edital, de modo que a recorrente não pontuou no quesito em tela.

Quanto ao quesito de participação em congresso, conferência, simpósio, seminário, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, por meio de certificado de participação que contenha a carga horária do respectivo evento, o edital previu a atribuição de 0,5 ponto (meio ponto) por certificado apresentado. Nesse quesito, a inscrita apresentou 38 (trinta e oito) certificados, contudo, somente 04 (quatro) certificados são válidos nos termos do edital, vez que estes se referem aos últimos dois anos, conforme exigido na avaliação, ao passo em que todos os demais se referem a período anterior ao previsto no edital, ou seja, dizem respeito ao período de 1999 a 2014, não se encontrando, pois, nos últimos dois anos.

Assim, considerando que a recorrente apresentou 04 (quatro) certificados válidos e que o edital atribui 0,5 ponto (meio ponto) por certificado, sua pontuação nesse quesito deve ser de 2,0 (dois) pontos.

Desta feita, uma vez empreendida a reavaliação dos documentos apresentados pela recorrente e feita a revisão de sua nota, verifica-se que sua argumentação recursal

merece prosperar, perfazendo uma nota final de 7,0 (sete) pontos, devendo ser declarada classificada a recorrente.

III – DECISÃO

Ex positis, com fulcro na fundamentação acima esposada e tendo em vista tudo o que dos autos consta, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo **JULGA PROVIDO** o recurso interposto para alterar a nota final da candidata recorrente para 7,0 (sete) pontos bem como o seu resultado no âmbito da 1ª fase, passando a figurar como classificada para a 2ª fase do presente Processo Seletivo Simplificado, devendo o feito administrativo prosseguir em sua regular tramitação.

Cidade de Goiás-GO, 10 de maio de 2017.

Rosane Germana de Oliveira Carvalho
- Presidente -

Natanael Santiago David
- Membro -

Neimy Batista da Silva
- Membro -

DECISÃO

Referência*: Recurso interposto pela candidata Amanda de Oliveira Santos, nº da inscrição 001, CPF nº 097.411.116-030, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata inscrita Amanda de Oliveira Santos, nº da inscrição 001, CPF nº 097.411.116-030, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos/pedidos quanto à sua pretensão recursal:

- requer a revisão e recontagem da pontuação atribuída na fase de análise curricular e de títulos, sob o argumento de que o quadro II do edital solicita a comprovação de experiência fornecida em declaração pelo anterior empregador/instituição, valorando 4,0 (quatro) pontos, alegando que não foi considerado o documento apresentado, tendo obtido uma nota final de 2,0 (dois) pontos;

- pede especial atenção no sentido de considerar a documentação comprobatória apresentada, qualificando-a para a 2ª fase.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso como tempestivo, por ter sido interposto no prazo editalício e legal.

Em sede do recurso, no que respeita ao pleito de revisão do resultado divulgado nesta 1ª fase, insta salientar que a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo, em sua avaliação das inscrições para a atribuição de pontuação, fê-lo de modo objetivo e impessoal e seguiu estritamente todos os termos e requisitos vaticinados no edital e na Lei Federal nº 8.666/1993, em obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade (artigo 37, Constituição da República de 1988), Isonomia (artigo 5º, *caput*, CF/1988) e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 8.666/1993).

Além do mais, o próprio edital preceitua no seu item 8.4 que "A Análise Curricular será realizada de acordo com os critérios do QUADRO II".

Assim, cumpre trazer à liça a tabela constante do edital nº 001/2017 em seu QUADRO II – ITENS PARA ANÁLISE CURRICULAR (TÍTULOS), no atinente ao cargo pleiteado pela recorrente, senão vejamos a seguir:

NÍVEL SUPERIOR
CARGOS: PSICÓLOGO CRAS

TÍTULOS	PONTOS Pontuação Máxima
Experiência profissional, devidamente comprovada, de no mínimo 06 (seis) meses. PARA A INICIATIVA PRIVADA - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), páginas da foto, verso e as que comprovem a experiência profissional na função a qual concorre, e/ou declaração fornecida pelo anterior empregador/instituição. PARA A INICIATIVA PÚBLICA - cópia da declaração/certidão de tempo de serviço ou cópia do contrato de trabalho, em papel timbrado da empresa ou instituição contratante com CNPJ, datados e assinados, informando o período da contratação (com início e fim, se for o caso) e a função desenvolvida.	4,0 (quatro)
Especialização 1,0 (um) ponto por certificado.	2,0 (dois)
Participação em curso com duração mínima de 20h (vinte horas) de atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Assistência Social ou na área em que está concorrendo à vaga, nos últimos dois anos, devidamente comprovada: 0,5 (cinco décimos) ponto por certificado apresentado.	2,0 (dois)
Participação em congresso, conferência, simpósio, seminário, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, por meio de certificado de participação que contenha a carga horária do respectivo evento: 0,5 (cinco décimos) de ponto por certificado apresentado.	2,0 (dois)
Pontuação Máxima Possível	**10,0 (dez)**

Nesse diapasão, forçoso consignar que, quanto aos itens estabelecidos para a aferição de nota, a recorrente, quanto à experiência profissional, devidamente comprovada, de no mínimo 06 (seis) meses, não obteve pontuação, conforme explanação a seguir aduzida.

Como a recorrente apresentou documentação que comprova vínculos referentes à iniciativa privada, exige o edital a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), páginas da foto, verso e as que comprovem a experiência profissional na função a qual concorre, e/ou declaração fornecida pelo anterior empregador/instituição.

Embora tenha a candidata recorrente apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), páginas da foto e verso, com experiências profissionais que compreendem período superior a 06 (seis) meses, tal comprovação não se refere à experiência profissional na função à qual concorre, qual seja, psicólogo do CRAS, vez

que sua CTPS traz apenas anotações atinentes aos seguintes cargos: caixa, técnico de enfermagem, recepcionista e técnico de enfermagem do trabalho, portanto, sem qualquer relação com a função à qual concorre.

Assim, a recorrente não obteve pontuação no critério acima perscrutado.

Consiste, ainda, em quesito de avaliação a comprovação de especialização, com 1,0 (um) ponto por certificado. *In casu*, a recorrente não apresentou nenhum certificado de especialização, não obtendo, assim, pontuação nesse quesito.

No que tange ao critério referente à participação em curso com duração mínima de 20h (vinte horas) de atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Assistência Social ou na área em que está concorrendo à vaga, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, em que poderia ser conferido 0,5 ponto (meio ponto) por certificado apresentado, resta asseverar que a candidata apresentou somente um certificado de participação em curso, todavia, não atendeu ao requisito editalício de duração mínima de 20h (vinte horas), já que o curso em espeque teve carga horária de apenas 08 (oito) horas, de modo que, portanto, não auferiu pontuação nesse quesito.

Quanto ao quesito de participação em congresso, conferência, simpósio, seminário, nos últimos dois anos, devidamente comprovada, por meio de certificado de participação que contenha a carga horária do respectivo evento, o edital previu a atribuição de 0,5 ponto (meio ponto) por certificado apresentado. Nesse quesito, a inscrita apresentou 04 (quatro) certificados válidos, isto é, dentro do período dos últimos dois anos, conforme exigido pelo edital, auferindo, assim, a nota máxima de 2,0 (dois) pontos para o quesito em apreço.

Desse modo, a candidata auferiu a pontuação total de 2,0 (dois) pontos, a qual foi revista, sendo, porém, devidamente confirmada e mantida, consoante a objetiva e escorreita avaliação da documentação apresentada pela inscrita, em estrita consonância com os critérios e requisitos fixados no edital, de acordo com a anexa cópia da ficha de avaliação da candidata, em sítio da 1ª fase do presente Processo Seletivo Simplificado.

III – DECISÃO

Ex positis, com fulcro na fundamentação acima esposada e tendo em vista tudo o que dos autos consta, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo **JULGA DESPROVIDO** o recurso interposto para manter a nota final da candidata recorrente bem como o seu resultado no âmbito da 1ª fase, devendo o feito administrativo prosseguir em sua regular tramitação.

Cidade de Goiás-GO, 10 de maio de 2017.

Rosane Germana de Oliveira Carvalho
- Presidente -

Natanael Santiago David
- Membro -

Neimy Batista da Silva
- Membro -

DECISÃO

Referência*: Recurso interposto pela candidata Mayara Adorno de Oliveira, nº da inscrição 006, CPF nº 001.617.881-57, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata inscrita Mayara Adorno de Oliveira, nº da inscrição 006, CPF nº 001.617.881-57, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos/pedidos quanto à sua pretensão recursal:

- requer a retificação de seu nome, tendo em vista que constou do resultado final "Nayara Adorno de Oliveira", ao passo em que o seu nome é "Mayara Adorno de Oliveira".

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso como tempestivo, por ter sido interposto no prazo editalício e legal.

Em sede do recurso, verbera a recorrente que seu nome constou do resultado da 1ª fase como "Nayara Adorno de Oliveira", ao passo em que o seu nome é, na verdade, "Mayara Adorno de Oliveira".

Compulsando os autos e a documentação pessoal da recorrente, verifica-se que sua pretensão encontra respaldo, porquanto seu nome é, de fato, Mayara Adorno de Oliveira, fazendo-se mister seja retificado.

III – DECISÃO

Ex positis, com fulcro na fundamentação acima esposada e tendo em vista tudo o que dos autos consta, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo **JULGA PROVIDO** o recurso interposto para retificar no resultado final o nome da recorrente, de modo que onde se lê "Nayara Adorno de Oliveira" leia-se "Mayara Adorno de Oliveira", devendo o feito administrativo prosseguir em sua regular tramitação.

Cidade de Goiás-GO, 10 de maio de 2017.

Rosane Germana de Oliveira Carvalho
- Presidente -

Natanael Santiago David
- Membro -

Neimy Batista da Silva
- Membro -

DECISÃO

Referência*: Recurso interposto pelo candidato Gustavo Assis de Azevedo, nº da inscrição 009, CPF nº 014.556.601-32, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato inscrito Gustavo Assis de Azevedo, nº da inscrição 009, CPF nº 014.556.601-32, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017, em relação ao cargo Operador de Sistemas – Programa Bolsa Família (PBF), apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos/pedidos quanto à sua pretensão recursal:

- insurge-se contra sua inabilitação em razão da ausência de comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, dizendo que anexou ao recurso o documento em falta.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso como tempestivo, por ter sido interposto no prazo editalício e legal.

Em sede do recurso, inconforma-se o recorrente contra sua inabilitação em razão da ausência de comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, dizendo que anexou ao recurso o documento em falta.

Malgrado tenha o recorrente juntado o documento faltante, fê-lo apenas em momento posterior ao permitido no edital, isto é, não apresentou documento que deveria ter apresentado no ato da inscrição, qual seja, comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, conforme exigido pelo item 2.6, letra "c", do Edital nº 001/2017 – Processo Seletivo Simplificado, senão vejamos, na literalidade:

> 2.6- **No ato da inscrição**, o/a candidato/a deverá informar e entregar, obrigatoriamente, conforme previsto neste Edital, cópias dos documentos comprobatórios de Títulos (QUADRO II), e dos documentos relacionados a seguir, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não será efetivada a sua inscrição:
>
> a) Carteira de Identidade;
> b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
> c) Título Eleitoral e **comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral**;
> d) Comprovante de residência atualizado (água, luz ou telefone);
> e) Comprovante de escolaridade (certificado/diploma), conforme exigência do edital;
> f) Currículo atualizado. (*Grifo nosso.*)

Ademais, impende trazer à baila o item 8.1 do edital, que estabelece que "Para a análise curricular e de títulos, o/a candidato/a terá, obrigatoriamente, que apresentar cópias dos documentos, informados no ato da inscrição, sob pena de eliminação do certame".

Além do quê, o artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 deve ser aplicado analogicamente ao presente caso, posto que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria, *in casu*, constar originariamente da inscrição.

Imperativo salientar, outrossim, apenas a título de argumentação, que se se permitisse ao candidato recorrente incluir documento posterior ao momento legal, tal oportunidade deveria ser facultada a todos os demais candidatos, sob pena de cometimento de injustiça contra todos os inabilitados que o foram pelo mesmo motivo

que o recorrente, o que violaria, ainda, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Isonomia.

Assim, sem razão o recorrente, de modo que sua pretensão recursal não encontra respaldo fático-jurídico.

III – DECISÃO

Ex positis, com fulcro na fundamentação acima esposada e tendo em vista tudo o que dos autos consta, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo **JULGA DESPROVIDO** o recurso interposto para manter a inabilitação do candidato recorrente bem como o seu resultado no âmbito da 1ª fase, devendo o feito administrativo prosseguir em sua regular tramitação.

Cidade de Goiás-GO, 10 de maio de 2017.

Rosane Germana de Oliveira Carvalho
- Presidente -

Natanael Santiago David
- Membro -

Neimy Batista da Silva
- Membro -

DECISÃO

Referência*: Recurso interposto pelo candidato Gustavo Assis de Azevedo, nº da inscrição 009, CPF nº 014.556.601-32, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato inscrito Gustavo Assis de Azevedo, nº da inscrição 009, CPF nº 014.556.601-32, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017, em relação ao cargo Técnico de Apoio – ACESSUAS TRABALHO, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos/pedidos quanto à sua pretensão recursal:

- insurge-se contra sua inabilitação em razão da ausência de comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, dizendo que anexou ao recurso o documento em falta.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso como tempestivo, por ter sido interposto no prazo editalício e legal.

Em sede do recurso, inconforma-se o recorrente contra sua inabilitação em razão da ausência de comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, dizendo que anexou ao recurso o documento em falta.

Malgrado tenha o recorrente juntado o documento faltante, fê-lo apenas em momento posterior ao permitido no edital, isto é, não apresentou documento que deveria ter apresentado no ato da inscrição, qual seja, comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, conforme exigido pelo item 2.6, letra "c", do Edital nº 001/2017 – Processo Seletivo Simplificado, senão vejamos, na literalidade:

> 2.6- **No ato da inscrição**, o/a candidato/a deverá informar e entregar, obrigatoriamente, conforme previsto neste Edital, cópias dos documentos comprobatórios de Títulos (QUADRO II), e dos documentos relacionados a seguir, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não será efetivada a sua inscrição:
>
> a) Carteira de Identidade;
> b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
> c) Título Eleitoral e **comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral**;
> d) Comprovante de residência atualizado (água, luz ou telefone);
> e) Comprovante de escolaridade (certificado/diploma), conforme exigência do edital;
> f) Currículo atualizado. (*Grifo nosso.*)

Ademais, impende trazer à baila o item 8.1 do edital, que estabelece que "Para a análise curricular e de títulos, o/a candidato/a terá, obrigatoriamente, que apresentar cópias dos documentos, informados no ato da inscrição, sob pena de eliminação do certame".

Além do quê, o artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 deve ser aplicado analogicamente ao presente caso, posto que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria, *in casu*, constar originariamente da inscrição.

Imperativo salientar, outrossim, apenas a título de argumentação, que se se permitisse ao candidato recorrente incluir documento posterior ao momento legal, tal oportunidade deveria ser facultada a todos os demais candidatos, sob pena de cometimento de injustiça contra todos os inabilitados que o foram pelo mesmo motivo que o recorrente, o que violaria, ainda, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Isonomia.

Assim, sem razão o recorrente, de modo que sua pretensão recursal não encontra respaldo fático-jurídico.

III – DECISÃO

Ex positis, com fulcro na fundamentação acima esposada e tendo em vista tudo o que dos autos consta, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo **JULGA DESPROVIDO** o recurso interposto para manter a inabilitação do candidato recorrente bem como o seu resultado no âmbito da 1ª fase, devendo o feito administrativo prosseguir em sua regular tramitação.

Cidade de Goiás-GO, 10 de maio de 2017.

Rosane Germana de Oliveira Carvalho
- Presidente -

Natanael Santiago David
- Membro -

Neimy Batista da Silva
- Membro -

DECISÃO

Referência*: Recurso interposto pelo candidato Gustavo Assis de Azevedo, nº da inscrição 009, CPF nº 014.556.601-32, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato inscrito Gustavo Assis de Azevedo, nº da inscrição 009, CPF nº 014.556.601-32, contra o resultado da 1ª fase do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2017, em relação ao cargo Técnico de Apoio/ Lotação: Equipe Volante – CRAS, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos/pedidos quanto à sua pretensão recursal:

- insurge-se contra sua inabilitação em razão da ausência de comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, dizendo que anexou ao recurso o documento em falta.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso como tempestivo, por ter sido interposto no prazo editalício e legal.

Em sede do recurso, inconforma-se o recorrente contra sua inabilitação em razão da ausência de comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, dizendo que anexou ao recurso o documento em falta.

Malgrado tenha o recorrente juntado o documento faltante, fê-lo apenas em momento posterior ao permitido no edital, isto é, não apresentou documento que deveria ter apresentado no ato da inscrição, qual seja, comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, conforme exigido pelo item 2.6, letra "c", do Edital nº 001/2017 – Processo Seletivo Simplificado, senão vejamos, na literalidade:

> 2.6- **No ato da inscrição**, o/a candidato/a deverá informar e entregar, obrigatoriamente, conforme previsto neste Edital, cópias dos documentos comprobatórios de Títulos (QUADRO II), e dos documentos relacionados a seguir, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não será efetivada a sua inscrição:
>
> a) Carteira de Identidade;
> b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
> c) Título Eleitoral e **comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral**;
> d) Comprovante de residência atualizado (água, luz ou telefone);
> e) Comprovante de escolaridade (certificado/diploma), conforme exigência do edital;
> f) Currículo atualizado. (*Grifo nosso.*)

Ademais, impende trazer à baila o item 8.1 do edital, que estabelece que "Para a análise curricular e de títulos, o/a candidato/a terá, obrigatoriamente, que apresentar cópias dos documentos, informados no ato da inscrição, sob pena de eliminação do certame".

Além do quê, o artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 deve ser aplicado analogicamente ao presente caso, posto que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria, *in casu*, constar originariamente da inscrição.

Imperativo salientar, outrossim, apenas a título de argumentação, que se se permitisse ao candidato recorrente incluir documento posterior ao momento legal, tal oportunidade deveria ser facultada a todos os demais candidatos, sob pena de cometimento de injustiça contra todos os inabilitados que o foram pelo mesmo motivo que o recorrente, o que violaria, ainda, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Isonomia.

Assim, sem razão o recorrente, de modo que sua pretensão recursal não encontra respaldo fático-jurídico.

III – DECISÃO

Ex positis, com fulcro na fundamentação acima esposada e tendo em vista tudo o que dos autos consta, a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo **JULGA DESPROVIDO** o recurso interposto para manter a inabilitação do candidato recorrente bem como o seu resultado no âmbito da 1ª fase, devendo o feito administrativo prosseguir em sua regular tramitação.

Cidade de Goiás-GO, 10 de maio de 2017.

Rosane Germana de Oliveira Carvalho
- Presidente -

Natanael Santiago David
- Membro -

Neimy Batista da Silva
- Membro -